

	ATA DA 10ª REUNIÃO	INFORMAÇÃO PÚBLICA
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	DATA: 14/04/2023 PÁG. 1/5
CNPJ: 34.432.153/0001-20		NIRE: 29.300018.155

**ATA DA 10ª REUNIÃO DO COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE DA
BAHIAGÁS – COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA**

ELEIÇÃO MEMBROS DO CONSELHO FISCAL – ACIONISTA MITSUI GÁS

Aos 14 dias do mês de abril de 2023, o Comitê Estatutário de Elegibilidade - CEE da Bahiagás, designado pela Diretoria Executiva da Companhia na 1395ª Reunião de DIREX, reuniu-se para avaliar os critérios de elegibilidade dos indicadas para o Conselho Fiscal da Bahiagás pelo acionista Mitsui Gás e Energia do Brasil, a Sr.ª Juliana Medeiros de Castro Passos e da Sr.ª Alyne Valentim Muniz, na condição de titulares, e do Sr. Marco Patriarchi e do Sr. Marcio Musso de Góes, na condição de suplentes, na forma do art. 27 do Estatuto Social da Bahiagás e do art. 10 da Lei 13.303/2016.

Passando à análise da documentação dos indicados, o CEE chegou às conclusões fundamentadas abaixo:

1. Juliana Medeiros de Castro Passos

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Considerando a autodeclaração da indicada em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, quanto à inexistência de condenação administrativa ou judicial que a impeça de ocupar o cargo de Conselheiro Fiscal, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pela indicada, sendo esta a única responsável pela veracidade das informações prestadas. Esclarece-se que, em relação ao requisito de notório conhecimento, considerando a subjetividade deste requisito, isto será avaliado em relação aos requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CEE entendeu que a indicada atende ao requisito previsto no art. 26, §1º, da Lei 13.303/16 e no art. 162, da Lei 6.404/76, em virtude da comprovação de exercício por período superior a 03 (três) anos, atuando como Conselheira Fiscal e Administradora. Pelo que consta da documentação enviada, a indicada teve participações nos Conselhos Fiscais das empresas PBGÁS e COMPAGÁS na condição de titular e sócia-administradora de empresa.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica da indicada, conforme previsto no inciso normativo que estabeleça relação objetiva de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro Fiscal, o CEE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, § 2º, Inciso I. Assim, tendo a candidata comprovado formação acadêmica em Direito

	ATA DA 10ª REUNIÃO	
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	DATA: 14/04/2023 PÁG. 2/5
CNPJ: 34.432.153/0001-20		NIRE: 29.300018.155

pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro, o CEE entendeu que este requisito, se encontra atendido, correspondente à alínea “f” do art. 62, §2º, inciso I do decreto em referência

d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

2. Alyne Valentim Muniz

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Considerando a autodeclaração da indicada em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, quanto à inexistência de condenação administrativa ou judicial que a impeça de ocupar o cargo de Conselheiro Fiscal, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pela indicada, sendo esta a única responsável pela veracidade das informações prestadas. Esclarece-se que, em relação ao requisito de notório conhecimento, considerando a subjetividade deste requisito, isto será avaliado em relação aos requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CEE entendeu que a indicado atende ao requisito previsto no art. 26, §1º, da Lei 13.303/16 e no art. 162, da Lei 6.404/76, em virtude da comprovação de exercício por período superior a 03 (três) anos, atuando como Conselheira Fiscal. Pelo que consta da documentação enviada, a indicada teve participações nos Conselhos Fiscais das empresas SERGÁS e PBGÁS.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica da indicada, conforme previsto no inciso normativo que estabeleça relação objetiva de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro Fiscal, o CEE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º, inciso I. Assim, tendo a candidata comprovado formação acadêmica em Ciências Contábeis pela Universidade de Fortaleza, o CEE entendeu que este requisito se encontra atendido, correspondente à alínea “e” do art. 62, §2º, inciso I do decreto em referência.

d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração da indicada em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pela indicada, sendo esta a única responsável pela veracidade das informações prestadas

	ATA DA 10ª REUNIÃO	
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	DATA: 14/04/2023 PÁG. 3/5
CNPJ: 34.432.153/0001-20		NIRE: 29.300018.155

3. Marco Francesco Patriarchi

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, quanto à inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo de Conselheiro Fiscal, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas. Esclarece-se que, em relação ao requisito de notório conhecimento, considerando a subjetividade deste requisito, isto será avaliado em relação aos requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CEE entendeu que o indicado atende ao requisito previsto no art. 26, §1º, da Lei 13.303/16 e no art. 162, da Lei 6.404/76, em virtude da comprovação de exercício por período superior a 03 (três) anos, atuando como Conselheiro Fiscal. Pelo que consta da documentação enviada, o indicado teve participações em Conselhos Fiscais da MSGÁS e BAHAGÁS.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do indicado, conforme previsto no inciso normativo que estabeleça relação objetiva de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro Fiscal, o CEE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º, inciso I e §3º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Ciências Econômicas pela Università Cattolica Del Sacro Cuori e revalidada pelo Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, conforme consta na Apostila de Revalidação 78248, e pós graduação no MBA em Gestão Econômica e Financeira de Empresas pela FGV, o CEE entendeu que este requisito se encontra atendido, correspondente à alínea “c” do art. 62, §2º, inciso I do decreto em referência.

d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas

4. Marcio Musso de Góes

a) Quanto ao Requisito de Reputação Ilibada

	ATA DA 10ª REUNIÃO	
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	DATA: 14/04/2023 PÁG. 4/5
CNPJ: 34.432.153/0001-20		NIRE: 29.300018.155

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, quanto à inexistência de condenação administrativa ou judicial que o impeça de ocupar o cargo de Conselheiro Fiscal, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas. Esclarece-se que, em relação ao requisito de notório conhecimento, considerando a subjetividade deste requisito, isto será avaliado em relação aos requisitos de formação acadêmica compatível e experiência profissional.

b) Quanto ao Requisito de Experiência Profissional

O CEE entendeu que o indicado atende ao requisito previsto no art. 26, §1º, da Lei 13.303/16 e no art. 162, da Lei 6.404/76, em virtude da comprovação de exercício por período superior a 03 (três) anos, atuando como Conselheiro Fiscal. Pelo que consta da documentação enviada, o indicado teve diversas participações em Conselhos Fiscais, mantendo-se, atualmente, como Conselheiro Fiscal nas empresas COMPAGÁS, SERGÁS, CEGÁS e POTIGÁS.

c) Quanto ao Requisito de Formação Acadêmica Compatível

Em relação à compatibilidade da formação acadêmica do indicado, conforme previsto no inciso normativo que estabeleça relação objetiva de formações compatíveis para o cargo de Conselheiro Fiscal, o CEE utilizou como referência o disposto no Decreto 8.945/2016, que regulamenta a Lei 13.303/16 no âmbito das empresas estatais federais, em seu art. 62, §2º, inciso I e §3º. Assim, tendo o candidato comprovado formação acadêmica em Ciências Contábeis pela Universidade Gama Filho e pós graduação no MBA Executivo em Gestão de Negócios pelo IBMEC *Business School*, o CEE entendeu que este requisito se encontra atendido, correspondente à alínea “e” e “a”, respectivamente, do art. 62, §2º, inciso I do decreto em referência.

d) Quanto às Vedações Legais

Considerando a autodeclaração do indicado em formulário padronizado, anexo à documentação enviada, o CEE entende que este requisito se encontra atendido pelo indicado, sendo este o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

O CEE ressalta que julgou os requisitos de elegibilidade com base nas informações e documentações apresentadas pelo candidato, bem como nas declarações prestadas no formulário assinado.

Em conclusão, o CEE, por unanimidade de votos, OPINA pela conformidade do processo de indicação das titulares Sra. Juliana Medeiros de Castro Passos e Sra. Alyne Valentim

	ATA DA 10ª REUNIÃO	 DATA: 14/04/2023 PÁG. 5/5
	COMITÊ ESTATUTÁRIO DE ELEGIBILIDADE	
CNPJ: 34.432.153/0001-20		NIRE: 29.300018.155

Muniz e dos suplentes Sr. Marco Francesco Patriarchi e do Sr. Marcio Musso de Góes.

Encaminhem-se à Secretaria de Governança os documentos apresentados pelos indicados, para o devido arquivamento, com a cópia desta ata, salientando-se que deverá ser observado o disposto no parágrafo único, do art. 10 da lei 13.303/16.

E nada mais havendo, foi encerrada a presente reunião, cuja ata foi lida e assinada por todos.

Renan Braga Ramos
Membro Suplente do CEE
(assinado eletronicamente)

Rita de Cassia Dourado
Membro do CEE
(assinado eletronicamente)

Tatiana Mendes Portugal
Membro do CEE
(assinado eletronicamente)